Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1615/89 DO CONSELHO
de 29 de Maio de 1989
que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS)

(JO L 165 de 15.6.1989, p. 12)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 400/94 do Conselho de 21 de Fevereiro de 1994	L 54	5	25.2.1994
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1100/98 do Conselho de 25 de Maio de 1998	L 157	10	30.5.1998

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1615/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 213.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que a aplicação e o acompanhamento dos Regulamentos (CEE) n.º 1609/89, (CEE) n.º 1610/89, (CEE) n.º 1611/89 e (CEE) n.º 1612/89, da Decisão 89/367/CEE e dos Regulamentos (CEE) n.º 1613/89 e (CEE) n.º 1614/89 [4] relativos a acções destinadas ao sector florestal,

Considerando que os dados disponíveis no plano comunitário àcerca do sector florestal são parciais e abrangem apenas uma parte das informações necessárias para desenvolver acções coerentes a favor da floresta; que, por outro lado, existem já informações importantes em numerosos Estados-membros, que é conveniente compilá-los e torná-los comparáveis; que, para o efeito, é necessário dispor de um sistema adequado para a recolha, tratamento, análise e difusão dessas informações;

Considerando que os dados em questão devem não apenas incidir sobre a actual situação da floresta e da sua estrutura, da produção e do consumo de madeira, mas também sobre a evolução do povoamento florestal dos terrenos agrícolas, à situação do sector florestal nas diferentes regiões da Comunidade e sobre a descrição do sector da exploração, transformação e comercialização dos produtos florestais;

Considerando que é necessário conceder apoio a certos Estados-membros ou a certas regiões para os ajudar a criar ou a aumentar a disponibilidade de um sistema de dados comparáveis e utilizáveis à escala comunitária;

Considerando que para a implantação do citado sistema é necessária uma colaboração estreita entre a Comissão e os Estados-membros e, nomeadamente, um apoio por parte das instâncias competentes dos Estados-membros, a fim de facilitar o acesso aos dados;

Considerando que, para além das necessidades da Comunidade, este sistema deve facilitar a aplicação de decisões tomadas em favor da floresta ao nível nacional e regional e, para o efeito, melhorar o conhecimento do sector florestal a todos os níveis;

Considerando que a criação deste sistema deve ter em conta os sistemas de informação existentes ao nível comunitário, a fim de garantir a sua complementaridade e de procurar que os dados recolhidos nos Estados-membros sejam coerentes e comparáveis,

---

(1) JO n.º C 312 de 7. 12. 1988, p. 14.
(2) Parecer emitido em 26 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO n.º C 139 de 5. 6. 1989, p. 15.
(4) Ver, respectivamente, páginas 1, 3, 5, 6, 14, 8 e 10 do presente Jornal Oficial.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M2

Artigo 1.º

A fim de recolher e prestar informações objectivas, fiáveis, comparáveis e pertinentes sobre a estrutura e o funcionamento do sector florestal na Comunidade, tornando possível:

— integrar melhor os interesses do sector florestal nos debates internacionais,

— facilitar a realização de acções a favor do sector florestal no âmbito das políticas comunitárias existentes,

— facilitar a execução das políticas dos Estados-membros em matéria florestal ou com impacto no sector florestal,

— permitir o acesso do público em geral às informações relativas ao sector florestal europeu,

é criado um Sistema Europeu de Informação e Comunicação Florestais (EFICS), a seguir denominado «sistema», que tem por objectivo recolher, coordenar, conjugar, tratar e difundir informações relativas ao sector florestal e à sua evolução.

▼B

Artigo 2.º

O sistema terá em conta os dados existentes e, em especial, as informações estatísticas disponíveis no Serviço de Estatística das Comunidades, e recorrerá aos dados disponíveis nos Estados-membros, nomeadamente aos constantes dos inventários florestais nacionais, bem como às bases de dados acessíveis a nível comunitário e internacional.

Os dados coligidos serão tornados públicos sob reserva da sua conformidade com as normas da Comissão e dos Estados-membros relativas à difusão de informações, nomeadamente em matéria de segredo estatístico.

▼M2

Artigo 3.º

A Comissão, em colaboração estreita com os Estados-membros e as instâncias internacionais activas no domínio das estatísticas florestais europeias, assegurará o estabelecimento do sistema durante o período com início em 1 de Janeiro de 1989 e termo em 31 de Dezembro de 2002.

Para melhorar a comparabilidade e a exaustividade dos dados no plano europeu, a implementação do sistema poderá exigir que os Estados-membros, após parecer do Comité Permanente Florestal, instituído pela Decisão 89/367/CEE [1], adaptem ou completem acções de recolha de dados, nomeadamente no que diz respeito à avaliação dos recursos florestais e ao acompanhamento do mercado da madeira e dos produtos florestais.

A Comissão apoiará, quando for pertinente, as acções empreendidas pelos Estados-membros e organizações internacionais tais como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) ou a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, destinadas a responder a necessidades específicas para o estabelecimento do sistema.

Artigo 3.ºA

1. A Comissão apresentará para parecer ao Comité Permanente Florestal, um programa de trabalho que especifique as acções que devem ser empreendidas pelos Estados-membros e pela Comissão com vista à implementação do sistema.

[1] JO L 165 de 15. 6. 1989, p. 14.

▼M2

2. O comité emitirá o seu parecer sobre esse programa de trabalho num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e dar-lhes-á imediatamente aplicação.

Artigo 4.º

O montante de referência financeira para a realização do sistema é de 3,9 milhões de ecus para o período de 1989 a 2002.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 5.º

Antes de 1 de Janeiro de 2003, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação do sistema e sobre os resultados obtidos. À luz desse relatório e na medida do necessário, a Comissão apresentará ao Conselho propostas relativas à organização e ao funcionamento futuros do sistema.

▼B

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.